



PARECER JURÍDICO Nº 645/2023 PGM-PMCC

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**  
**Referência: Processo Licitatório nº 253/2023/FMAS**

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIABILIZANDO A FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TIPO LEITE. ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93. APROVO COM RESSALVA.

## 1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do Presidente **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município, conforme atribuições conferidas pelo art. 98-A da Lei Orgânica do Município o presente processo licitatório nº 253/2023/FMAS, na qual se requer análise jurídica da legalidade do fornecimento de *Gêneros alimentícios tipo leite para atender o programa "Leite é Vida"*, na forma de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de exame, análise e emissão de parecer quanto ao aspecto formal e legal do procedimento instaurado.

Sabe-se que embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções em que o gestor pode prescindir da seleção formal, sendo estas denominadas como "dispensa" e "inexigibilidade".

Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando "ressalvados os casos especificados na legislação".

A análise jurídica solicitada versa sobre o processo que foi inaugurado com a Solicitação de Dispensa de Licitação que requisita a deflagração de dispensa de licitação



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**



conforme estabelece o art. 24 Inciso "XI" da Lei 8.666/93, requisitando análise jurídica da Minuta do Contrato que busca a viabilidade jurídica do fornecimento de gêneros alimentícios tipo leite para atender o Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás.

Acompanha o presente processo licitatório 253/2023/FMAS, o que se segue: DFD- Formalização da Demanda (fls.02); Documentação da Contratada (010/017); Certidões Negativas fls.(018/024); Termo de Rescisão Contratual (fl.052); Nota de Pré- empenho (fl. 042); Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 045); Autorização da Chefe do Executivo (fl. 046); Autuação (fl.047); Despacho a Procuradoria Geral do Município (fl. 067). Em seguida, e por força do disposto no paragrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do contrato.

De início, convém destacar que aquiesceu a autoridade do Poder Executivo acerca da deflagração do procedimento de Dispensa.

É o relatório, passo ao Parecer.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A questão em apreciação versa a possibilidade de se utilizar do permissivo legal do artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 com a finalidade de contratar a empresa C PIRES GOMES E A J MACIL SOUZA LATICÍNIOS SOBERANO LTDA para a execução remanescente de fornecimento de leite para da continuidade no Programa "Leite é Vida", Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 24, Lei nº 8.666/93 - É dispensável a licitação: XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação anterior e as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido".*

É possível inferir que o referido dispositivo é aplicado no contexto de rescisão contratual, seja por culpa da empresa contratada ou de maneira consensual, visando à consecução do objeto contratual. Em prol da celeridade, economicidade e preservação do interesse público, admite-se a contratação, por dispensa de licitação, da empresa imediatamente



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município



classificada no certame, nas mesmas condições e preço ofertados pela empresa originalmente vencedora.

É relevante destacar que a empresa C PIRES GOMES E A J MACIEL SOUZA LATICÍNIOS SOBERANO LTDA, segunda colocada no certame, expressou interesse e aceitou formalmente a proposta de contratar com a administração, mantendo os mesmos termos acordados com o primeiro colocado, conforme consta no documento fl. 032.

Na mesma toada, colacionamos os seguintes entendimentos:

*“... por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, §2º da Lei nº 8.666/93, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação dos demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço. (TCU, Acórdão nº 740/2013 - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, publicado no DOU em 03/04/2013). A possibilidade de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, aplica-se a qualquer tipo de contratação. (Acórdão TCU nº 412/2008- Plenário).*

*É de se denotar que o Tribunal de Contas da União-TCU já acolheu o procedimento ora intentado, a depender das circunstâncias do caso concreto, sendo demonstrado entre outras coisas ser mais econômico e eficiente para a Administração Pública.*

É certo que, há acostado nos autos Termo e a Nota de reserva orçamentária, o que está sendo mantidos as mesmas condições e valores, e pelo prisma legal, deve ser aplicado o preço mais módico a municipalidade, isto é, a contratação direta por dispensa ao valor economicamente viável. Por tanto, é de se inferir das transcrições acima, que a dispensa de



licitação, nos casos previstos no art. 24, da Lei nº 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise.

### Fundamentos do Parecer

De início, devemos ressaltar que, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no *inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal*. A contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...);*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)*

Depreende-se dos autos, que a Solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo administrativo, fora firmada na via *DISPENSA DE LICITAÇÃO*, com fulcro no *art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93 (fl. 02)*.

Assim, em atenção a Justificativa ora apresentada, em que fundamenta a *Dispensa de licitação* com base no dispositivo citado, pois se trata de fato que enquadre no texto do referido dispositivo legal, conforme delineado, motivado pela urgência no atendimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio deste procedimento, busca medidas no sentido de sanar uma iminente perturbação causada pela paralisação do fornecimento do item





Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município

072  
FABIANA

que compõe e a assegurar a sobrevivência e reconstruir a autonomia. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de gêneros alimentícios tipo leite com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

E, assim, a contratação direta por *Dispensa de Licitação* se fez necessária, pois se tratava de situação de necessidade da continuidade do serviço, com fito a obtenção de o programa Leite é Vida atende a famílias carentes do município.

No entanto, é forçoso reconhecer a existência dos requisitos basilares para a dispensa do processo licitatório.

Adverte-se, ademais, que esta Procuradoria Geral do Município não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, in verbis:

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Em suma, o processo licitatório implica não apenas na seleção criteriosa de fornecedores, mas também na vigilância contra superfaturamento. O § 2º destaca a responsabilidade solidária do fornecedor, prestador de serviços e agente público, caso comprovado o dano à Fazenda Pública. Isso sublinha a importância da transparência para assegurar a integridade nas contratações e proteger os recursos públicos.

Portanto, observa-se que o procedimento instaurado atingiu seu desiderato ao efetuar a contratação direta da empresa C PIREZ GOMES E AJ MACIEL SOUZA LATICINIOS SOBERANO LTDA. Ficou evidenciado que tal contratação ocorreu em virtude da rescisão contratual por inexecução das cláusulas e termos estabelecidos no contrato inicial, resultando na continuidade do contrato pela segunda colocada, em consonância com os preceitos legais do art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.



### 3. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO COM RESSALVA A MINUTA DE CONTRATO APRESENTADA NOS AUTOS** do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** n° 253/2023/FMAS.

Verifico a existência de certidões vencidas nas fl.019 e fl. 022, oriento que sejam atualizadas as certidões para o prosseguimento do feito.

Ademais, orienta-se, que *oportunamente*, seja encaminhado também à Controladoria Geral Interna do Município, consoante assevera o *art. 31 da Constituição Federal c/c art. 26, I e VI, alínea p, da Lei Municipal n° 624/2014*, para que, na qualidade de agente de apoio ao Controle Externo na fiscalização do município, promova a análise do procedimento aferindo à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, e, caso a manifestação seja favorável, proceda-se com a publicação do referido processo no Diário Oficial do Município, em atendimento aos dispositivos legais estampados na Lei Federal n° 8.666/93.

É o Parecer, S.M.J.

Canaã dos Carajás/PA, 07 de novembro de 2023.

**CHARLOS CAÇADOR MELO**

Procurador Geral do Município

Port. 271/2021-GP